**INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº xxx, DE xxxxxx.**

**Estabelece normas, critérios e procedimentos, para a gestão da Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres Nativos.**

**alterações posteriores**

A Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

A Lei Complementar Federal n° 140/ 2011 que estabelece como ação administrativa dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Que o IEMA é signatário do Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos – ACT-Fauna;

A Lei Estadual 5.361/1996, que estabelece dispositivos de penalização contra infrações contra a fauna silvestre no Estado do Espírito Santo.

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer normas, critérios e procedimentos para a gestão da Criação Amadoristas de Passeriformes Silvestres Nativos.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a categoria de Criador Amador de Passeriformes de Fauna Silvestre Nativa – CAP, que tem por objetivos a contemplação, a recreação e o desenvolvimento de tecnologia reprodutiva de espécies da Ordem Passeriforme da fauna nativa brasileira.

**Art. 3º** A gestão do uso e do manejo da Ordem Passeriforme da fauna nativa do Estado do Espírito Santo, será realizada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, para todas as atividades relativas à criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, o IEMA utilizará o sistema informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes Nativos (SISPASS), mantido pelo IBAMA, ou outro que vier a complementá-lo ou a substituí-lo.

**Art. 5º** Somente os Sistemas de Gestão adotados pelo IEMA serão aceitos dentro do Estado do Espírito Santo para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com Passeriformes da fauna nativa.

**Art. 6º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I. Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa - CAP: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes da Ordem Passeriformes da fauna nativa brasileira;

II. Criador Comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, produtos e subprodutos para as mais diversas finalidades, conforme normas específicas;

III. Estaca: suporte vertical utilizado em torneios para disposição de gaiolas durante as competições.

IV. Plantel: lote de animal(is) pertencente(s) a um determinado criadouro devidamente legalizado, cujo tamanho e composição são regulados e fiscalizados pelo órgão ambiental competente.

V. Treinamento de pássaros: a utilização de um pássaro(s) adulto(s) para ensinamento de canto a outro pássaro;

VI. Torneio de canto: evento em que é analisada a qualidade de canto do pássaro classificando, assim, os pássaros que possuem o melhor canto.

VII. Torneio de fibra: evento em que é realizada a contagem das repetições do canto dos pássaros classificando, assim, os pássaros realizarem o maior número de repetições de canto em um determinado período de tempo.

VIII. Espécime: indivíduo de uma espécie.

IX. Período anual: período compreendido entre 01 de agosto do ano corrente e 31 de julho do ano subsequente, referente à validade da autorização do CAP.

**CAPÍTULO II**

**DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA**

**Art. 7º**. A autorização para CAP tem vigência de um ano, sempre de 01 de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, mediante pagamento de taxa conforme Anexo VI, item 08 da Lei Estadual 7001/2001, e suas modificações.

**Seção I**

**DO REGISTRO DE NOVOS CRIADORES**

**Art. 8º.** A solicitação de inclusão na categoria de CAP deverá ser feita de forma eletrônica a partir do endereço eletrônico do IEMA (www.iema.es.gov.br)

§ 1° A homologação do cadastro será feita após a apresentação presencial na sede do IEMA, dos seguintes documentos originais ou cópias autenticadas:

I Documento oficial de Identificação com foto;

II Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III Comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do CAP;

IV Certidão negativa de débitos ambientais em nível estadual;

V Certidão negativa de débitos ambientais em nível federal.

§ 2º A solicitação de inclusão na categoria de CAP somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§ 3° O interessado em tornar-se CAP não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, pelas normas administrativas vigentes e nos termos do artigo 72, XI da Lei 9.605/1998.

§ 4º Caso o CAP não possua comprovante de residência em seu nome, poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I Comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do cônjuge a ser apresentado conjuntamente com a certidão de casamento;

II Contrato de aluguel do CAP juntamente com o comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do proprietário do imóvel;

III Declaração de residência com firma reconhecida no cartório e o comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias em nome do proprietário do imóvel.

§ 5º A Autorização para CAP será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente a licença anual, conforme previsto no artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 6º Somente após a obtenção da autorização, o CAP estará autorizado a adquirir pássaros de outros CAP já autorizados;

§ 7º A senha de acesso aos sistemas adotados pelo IEMA é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do CAP.

§ 8º O CAP que porventura tenha sua senha extraviada, roubada ou esquecida deverá solicitar uma nova senha, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público com cópias autenticadas do RG e CPF na sede IEMA.

**Art. 9º.** Fica proibido ao CAP manter, no mesmo endereço de registro do seu plantel, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de manejo de fauna, que possuam as mesmas espécies constantes em seu registro de CAP.

§ 1º O registro de CAP é individual;

§ 2º Fica proibida a duplicidade de registro de plantel para o mesmo CPF;

§ 3º Somente é permitido um único CAP por endereço;

§ 4º Os CAP em situação diversa ao estabelecido no *caput* deste artigo terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa para se adequarem.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo sem que tenha havido a adequação, o CAP será suspenso, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte dos pássaros, até a regularização da situação perante o IEMA, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

**Seção II**

**DA ORIGEM DO PLANTEL**

**Art. 10.** Os exemplares do plantel do CAP podem ser oriundos:

I. De CAP Comercial, devidamente autorizado pelo IEMA ou IBAMA e sem impedimento perante os órgãos ambientais no instante de sua venda, devendo o pássaro estar devidamente anilhado, acompanhado da respectiva Nota Fiscal e certificado de origem emitido pelos Sistemas adotados pelo IEMA; e

II. De CAP, devidamente autorizado pelo IEMA e sem impedimento perante os órgãos ambientais no instante de sua transferência dentro do seu registro.

§ 1º Somente será permitida a inclusão de espécimes de Passeriformes provenientes de Criadores Comerciais cujas espécies constem no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que estes estejam com anilhas fechadas contendo dispositivos antiadulteração e antifalsificação, e atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O CAP que adquirir pássaros por meio de compra de um Criador Comercial deverá dar entrada no IEMA com pedido de inclusão do pássaro em seu plantel juntamente com a cópia autenticada da nota fiscal que deverá conter a descrição completa da anilha do pássaro, incluindo:

I. O diâmetro da anilha compatível com a espécie, conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II. Data de nascimento do pássaro;

III. Identificação por meio do número da marcação do pássaro mãe;

IV. Identificação por meio do número da marcação do pássaro pai.

§ 3º A partir da data de publicação desta Instrução Normativa, não serão incluídos espécimes provenientes de Criadores Comerciais que não estejam de acordo com o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo.

**Art. 11**. As anilhas utilizadas por CAP devem ser invioláveis, não adulteradas, fornecidas por fábricas credenciadas pelo IBAMA, por meio do SISPASS.

**Parágrafo único.** As anilhas de federações, clubes ou associações, somente serão aceitas com data de anilhamento anteriores a 31 de dezembro 2001.

**Seção III**

**DO PLANTEL FORMADO**

**Art. 12**. Fica autorizada a criação de no mínimo de 01 (uma) e o máximo de 30 (trinta) pássaros por CAP, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º Os CAP detentores de número de pássaros superior ao estipulado pelo *caput* deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Instrução Normativa, para sua adequação, sendo facultado ao CAP:

I. Transferir os espécimes excedentes para outros CAP;

II. Entregar os espécimes ao IEMA;

III. Obter autorização de Criador Comercial da fauna silvestre, devendo seguir as normas do IEMA para esta categoria;

§ 1º Em casos excepcionais, poderão permanecer temporariamente com plantel máximo 100 (cem) pássaros, desde que expressamente autorizado pelo IEMA, ficando proibida a reprodução, até que o plantel atinja o tamanho de 30 (trinta) pássaros.

§ 2º A entrega de espécimes a que se refere o item II do § 1º deve ser realizada mediante prévio agendamento junto ao IEMA, com apresentação de Termo de Entrega Voluntária disponível no endereço eletrônico do IEMA (www.iema.es.gov.br).

§ 3º O CAP que não se adequar ao previsto no *caput* deste artigo terá sua autorização suspensa, sendo vedados a reprodução, transferência e transporte dos pássaros, até a regularização da situação perante o IEMA, sem prejuízo as demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor;

**Art. 13**. O CAP que permanecer sem pássaros em seu plantel por período superior a 30 (trinta) dias corridos, será notificado por meio do SISPASS e terá sua licença cancelada após 10 (dez) dias do recebimento da notificação, caso permaneça com plantel sem alteração.

**Art. 14**. É proibida ao CAP, sob pena de cancelamento da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I. A venda, a exposição para a venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de Passeriformes, ovos e anilhas por parte do CAP, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel;

II. A manutenção de pássaros originários de CAP em estabelecimentos comerciais;

III. A manutenção de pássaros em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§ 1º É permitida a manutenção e a circulação de Passeriformes Nativos devidamente registrados, em áreas públicas como praças, desde que não caracterize maus tratos, exposição à venda, treinamento ou torneio e que estejam acompanhados de seu CAP munido de seu documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes;

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo os pássaros deverão ser mantidas em gaiolas onde deve estar fixado crachá de identificação, contendo o código da anilha do pássaro, a espécie, estado de conservação da espécie e o número de cadastro do CAP no Cadastro Técnico Federal, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico do IEMA ([www.iema.es.gov.br](http://www.iema.es.gov.br)),

**Seção IV**

**DAS TRANFERÊNCIAS**

**Art. 15.** O CAP poderá efetuar e receber até 10 (dez) transferências de pássaros por período anual da licença.

§ 1º Para cada transferência efetuada pelo CAP será cobrada taxa, conforme previsto na Lei 10.612/2016, que altera o Anexo VI, item 08, da Lei Estadual 7001/2011.

§ 2º A transferência de pássaro nascido em criadouro amador poderá ser realizada apenas para outro CAP;

§ 3º O CAP, mediante autorização do IEMA, em caso de desistência de seu plantel, poderá transferir pássaros para criadores comerciais com a finalidade de formação de plantel reprodutor, ficando os pássaros indisponíveis para qualquer tipo de alienação, só podendo ser utilizadas como matrizes;

§ 4º Os CAP só poderão transferir pássaros pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa.

§ 5º Os pássaros só poderão ser transferidos a partir de 6 (seis) meses da data declarada de seu nascimento.

§ 6º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 06 (seis) meses.

§ 7º Cada espécime só poderá ser transferida 10 (dez) vezes ao longo de sua vida.

§ 8º Fica proibida a transferência e reprodução de pássaros com anilhas abertas ou anilhas de clube, associação ou federação, pássaros com idade superior a 15 (quinze) anos ou ainda de pássaros de espécies constantes no Anexo II da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único** Em caso de necessidade de redução de seu plantel, para adequação na forma do artigo 12 desta Instrução Normativa, o CAP que precisem realizar mais de 10 (dez) transferências dentro do período anual, deverá requerer ao IEMA tais transferências, para que o órgão tome as providências cabíveis.

**Art. 16.** O IEMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas, e, caso julgue necessário, proceder o cancelamento das mesmas.

**CAPÍTULO III**

**DAS ESPÉCIES AUTORIZADAS PARA CRIAÇÃO**

**Art. 17.** As espécies autorizadas para a categoria de CAP ficam divididas em 2 (dois) grupos:

I Espécies que poderão ser mantidas, adquiridas, reproduzidas, transferidas e participarem de torneios, listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

II Espécies que poderão ser mantidas, porém não poderão ser adquiridas, reproduzidas, transferidas ou participarem de torneios, listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º Os CAP que possuam espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa deverão permanecer com os espécimes até o óbito dos pássaros.

§ 2º Caso o CAP deseje transferir pássaros de espécies do Anexo II para a adequação do plantel, na forma do artigo 12 desta Instrução Normativa, deverá ser protocolar o pedido no IEMA com as devidas informações.

§ 3º A desobediência dos §1° e §2° ao que estabelece o *caput* deste artigo implica na suspensão do cadastro do CAP, até a adequação do plantel.

§ 4º Caso a adequação do plantel não seja realizada até o prazo de 60 (sessenta) dias após a suspensão do cadastro, o mesmo será cancelado e o plantel deverá ser entregue ao Órgão ambiental em sua totalidade.

**Art. 18**. Em caso de transferência do CAP de outro estado para o Espírito Santo, que possua em seu plantel espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa, estas deverão ser tratas conforme o Anexo II desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** No que se refere o *caput* deste artigo, não será permitida a permanência no plantel de espécies que não constem em nenhum dos Anexos desta Instrução Normativa, devendo os espécimes ser entregues ao IEMA.

**CAPÍTULO IV**

**DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES**

**DA FAUNA SILVESTRE NATIVA**

**Art. 19.** Serão permitidas as seguintes atividades para CAP :

I. Manutenção;

II. Reprodução;

III. Treinamento;

IV. Participação de torneio canto;

V. Participação de torneio de fibra.

**Parágrafo único.** Para espécies do Anexo II desta Instrução Normativa, somente é permitida a manutenção.

**Art. 20.** É vedada, sob qualquer hipótese, a venda de pássaros provenientes de plantéis de CAP.

**Art. 21.** Todos os CAP deverão:

I. Manter permanentemente seu plantel no endereço de seu cadastro, que pode ser em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II. Manter todos os pássaros do seu plantel com suas anilhas, as quais devem estar devidamente cadastradas e autorizadas no Sistema adotado pelo IEMA;

III. Portar relação de seu plantel atualizada no endereço credenciado, que estarão disponíveis para impressão dentro do registro do CAP.

**Paragrafo único.** Fica proibida a manutenção, inclusive temporária, de passeriformes nativos pertencentes aos plantéis dos CAP nos hábitats onde há ocorrência dos passeriformes silvestres em vida livre como florestas, capoeiras, campos, brejos e pastos.

**Seção I**

**DA REPRODUÇÃO**

**Art. 22.** Fica permitida a reprodução dos pássaros do plantel do CAP na quantidade máxima de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 30 (trinta) indivíduos por CAP.

§ 1º Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, os pássaros nascidos deverão ser entregues ao IEMA após 40 (quarenta) dias da data do nascimento, ficando sob total responsabilidade do CAP até a sua entrega.

§ 2º Os pássaros que se referem o § 1º deste artigo serão inseridos em programas de conservação e reintrodução na natureza.

§ 3º Em consideração ao *caput* deste artigo, o CAP poderá solicitar no máximo 10 (dez) anilhas por período anual.

**Art. 23** O CAP não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de 90 (noventa) dias do cadastro nos Sistemas adotados pelo IEMA.

**Art. 24.** O CAP deverá declarar nos Sistemas adotados pelo IEMA o nascimento dos filhotes.

§ 1° O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento conforme especificações das anilhas constantes no Anexo I.

§ 2º A declaração de nascimento no sistema deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada nos Sistemas adotados pelo IEMA e a anilha entregue ao IEMA.

§ 4° Caso o anilhamento descrito no § 1° deste artigo não seja efetuado no prazo estipulado, o fato deverá ser informado imediatamente ao IEMA e os filhotes não anilhados deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 40 (quarenta) dias de nascidos.

§ 5° Os filhotes não anilhados ficam sob total responsabilidade do CAP até sua entrega ao IEMA, durante o prazo previsto no § 4° deste artigo.

**Art. 25.** Para os CAP, é proibida a reprodução:

I. De espécies não constantes no Anexo I desta Instrução Normativa;

II. De espécies não inscritas nos Sistemas adotados pelo IEMA;

III. De espécimes com idade declarada no sistema inferior a 10 (dez) meses e superior a 15 (quinze) anos, salvo casos expressamente solicitados e aprovados;

IV. Sem prévio requerimento e recebimento de anilhas;

V. Em quantidade superior às anilhas requeridas;

VI. De espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa;

**Art. 26.** É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos entre espécies diferentes.

**Art. 27.** Os CAP deverão solicitar, dentro dos limites permitidos, a liberação de numeração de anilhas através de Sistemas adotados pelo IEMA, diretamente as fábricas credenciadas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§ 1º Deverá haver a vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas;

§ 2º As anilhas não utilizadas no final do período anual poderão ser revalidadas nos Sistemas adotados pelo IEMA para utilização na temporada de criação seguinte, ou serem entregues ao IEMA sem ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§ 3º A constatação de pendências quanto ao disposto nos § 2º inviabilizará a autorização para entrega de novas anilhas até a efetiva regularização das informações junto aos Sistemas adotados pelo IEMA.

§ 4º As anilhas entregues ao CAP que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel e devem estar disponíveis para os agentes de fiscalização.

§ 5º Caso o CAP queira transferir uma fêmea que possua anilhas vinculadas, as anilhas deverão ser entregues ao IEMA sem ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§ 6º É facultado aos servidores do IEMA e, quando possível, do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do CAP, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§ 7º Fica facultado aos servidores do IBAMA, a possibilidade de realizar entregas de anilhas presencialmente no endereço do CAP, cabendo quando assim agir, a obrigação de verificar os nascimentos e controlar as entregas no Sistema SISPASS, promovendo as informações necessárias no mesmo.

**Art. 28.** Os CAP ficam autorizados a realizarem pareamento nos casos em que o CAP possua apenas a fêmea de uma determinada espécie e queira realizar o acasalamento com o macho da mesma espécie de outro CAP com prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para o pareamento citado no *caput* desde artigo, o CAP deverá retirar no sistema o guia de pareamento, no qual deverá indicar qual o pássaro será pareado no outro endereço, a qual ficará indisponível para transferência até a finalização do período reprodutivo.

§ 2º A guia de pareamento citada no § 1º deste artigo possui apenas a finalidade de acasalamento entre espécimes de CAP diferentes.

§ 3º O pareamento de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser realizada em espécimes de CAP devidamente cadastrados, autorizados e constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

**Seção II**

**DOS TORNEIOS**

**Art. 29.** É permitida a realização de torneios entre CAP nas seguintes categorias:

I. Torneio de Canto;

II. Torneio de Fibra;

III. Torneio de Canto e Fibra.

**Art. 30.** A solicitação da realização de Torneios para Canto e/ou Fibra somente poderá ser realizada por Entidades Associativas de CAP.

**Parágrafo único**. As entidades associativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser cadastradas junto ao IEMA.

**Art. 31.** A solicitação para realização de Torneios pelas associações já cadastradas no IEMA deverá ser realizada até o último dia de outubro do ano anterior ao da realização dos torneios e deverá seguir o formulário disponível no endereço eletrônico do IEMA (www.iema.es.gov.br) juntamente com as seguintes documentações:

I. Cópia autenticada do alvará do corpo de bombeiros do ginásio onde serão realizados os torneios;

II. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal válido;

III. Cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do veterinário contratado para atuar durante o evento;

IV. Calendário dos Torneios contendo relação das datas e das espécies que participarão de cada torneio, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I desta Instrução Normativa e informar o tipo de torneio, conforme enquadramento do artigo 29 desta Instrução Normativa ; e

V. Relação com nome e CPF de seus associados.

**Art. 32.** O local para realização dos torneios deverá possuir as seguintes características:

I. Condições básicas de higiene;

II. Bem arejado;

III. Devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol.

IV. Ambiente claro e seguro.

**Art. 33.** É de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender as exigências de segurança e dos alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A autorização emitida pelo IEMA não substitui a necessidade de atender as exigências de alvarás de liberação dentre outras autorizações para realização do evento.

**Art. 34.** O veterinário acompanhado de sua ART deverá estar presente durante todo o período dos torneios, atuando para que se possa zelar o bem-estar e sanidade dos pássaros.

**Art. 35.** Somente poderão participar de torneios espécimes de CAP devidamente legalizados;

§ 1º Os espécimes deverão possuir idade igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 15 (quinze) anos e deverão ser das espécies contempladas na autorização do torneio.

§ 2º Somente pássaros de espécies constantes do Anexo I desta Instrução Normativa poderão participar de torneios.

§ 3º Os pássaros com anilhas de federação ou com anilhas abertas não poderão participar de torneios.

**Art. 36**. Os espécimes nascidos após a data de publicação desta Instrução Normativa só poderão participar de torneios mediante a realização de exames de genotipagem, comprovando a paternidade e maternidade, ficando na responsabilidade da associação aceitar a participação desses pássaros nos torneios somente nestas condições.

§ 1º Os resultados dos exames a que se refere o *caput* desde artigo devem ser apresentadas ao IEMA.

§ 2º Esse artigo diz respeito às espécies que já possuem tais exames disponíveis no mercado.

§ 3º Somente serão aceitos exames realizados por laboratórios especializados de comprovada experiência e idoneidade;

§ 4º No caso dos pássaros de espécies em que o exame de genotipagem ainda não esteja disponível no mercado, fica isento de apresentarem o exame que se refere o *caput* deste artigo até que o mesmo seja disponibilizado no mercado.

**Art. 37 -** Os pássaros participantes do torneio deverão estar:

I. Acompanhados do seu CAP registrado no SISPASS que deverá estar munido de sua relação de Passeriformes válida e atualizada;

II. Acompanhado de terceiros autorizado na guia de transporte, munidos de documento de identidade com foto e autorização de transporte com finalidade de Torneio válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelo pássaro;

III. Em gaiolas que deverão portar crachá de identificação onde constem todos seus respectivos dados:

a. nome do pássaro;

b. código completo da anilha de identificação;

c. data do nascimento;

d. espécie (nome científico e vulgar);

e. número da anilha do pai;

f. número da anilha da mãe;

g. nome do proprietário;

h. estado de conservação da espécie no Estado e no Brasil.

**Parágrafo único**. O modelo de crachá de identificação encontra-se disponível no endereço eletrônico do IEMA [www.iema.es.gov.br](http://www.iema.es.gov.br)

IV. Isolados e sem qualquer contato físico com os outros pássaros bem acondicionado, protegido do sol, da chuva e do vento, cada um contido em seu recinto individual, que deverá estar encapado até o momento de colocação das estacas das provas;

V. Marcado com respectiva anilha fechada inviolável e adequada ao diâmetro recomendado para a espécie;

VI. Com alimentação adequada e água limpa para dessedentação permanente;

VII. Em gaiolas e contentores limpas e higienizadas, livres de matéria orgânica, inclusive os poleiros;

VIII. Em gaiolas que estejam dentro da dimensão exigida e dos padrões recomendados para a espécie de forma a não causar desconforto ao animal;

**Parágrafo único**: Em caso de eventos que se realizem fora do estado do Espírito Santo em que o CAP é registrado, o mesmo deverá estar munido de autorização de transporte com finalidade de torneio válida e devidamente quitada;

**Art. 38.** Para a realização dos torneios os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 1°. Os organizadores deverão manter uma distância mínima das gaiolas de um metro e meio do público e de objetos que possam oferecer qualquer tipo de desconforto ao animal;

§ 2°. A demarcação de recintos e áreas de que trata este artigo poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

§ 3°. As estacas serão dispostas em círculo/quadrado ou retângulo com os cantos arredondados com espaço mínimo de 20 cm entre as gaiolas, com a frente das mesmas (portas) para fora da roda para facilitar o manuseio.

§ 4º. No local ou recinto destinado a realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e as fêmeas acompanhantes.

§ 5º. É proibida a permanência de pássaros não inscrito no torneio.

§ 6º. Em caso de ameaça de sol ou chuva direto nos pássaros, deverão ser tomadas medidas para a proteção dos pássaros, inclusive mudar o formato da disposição das gaiolas.

**Art. 39.** O torneio deverá ser realizado em um único dia, e terá duração máxima de 7 (sete) horas contada a partir do horário de chegada e saída dos pássaros, devendo ser evitado horários de pico de alta temperatura para o transporte e permanência dos pássaros.

**Art. 40.** As associações deverão providenciar previamente um local adequado, para acomodar os pássaros que vão se desclassificando no decorrer do evento, bem como as fêmeas acompanhantes dos participantes.

**Parágrafo único.** Os pássaros nunca poderão ser deixados em veículos.

**Art. 41.** Os organizadores dos torneios, bem como todos os CAP participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência as leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I. Prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II. Presença de pássaros sem anilhas, anilhas visivelmente violadas ou adulteradas;

III. Presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior ou superior a permitida;

IV. Existência de relações de Passeriformes adulteradas;

V. Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso do pássaro ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;

VI. Presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações;

VII. Ausência da via original da Autorização para a realização do torneio, expedida pelo IEMA;

VIII. Ausência do Responsável Técnico e/ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;

IX. Gaiolas não identificadas;

X. Presença ou participação de pássaros com visíveis sintomas de debilidade ou de doença infecciosa;

XI. Presença ou participação de pássaros com deficiência física grave (cego dos dois olhos, faltando um dos pés, ou que não possa se fixar bem nos poleiros);

XII. Presença ou participação, de animal depenado ou com calosidade nos pés;

XIII. Presença ou participação de pássaros que estiver comprovadamente mudando de penas;

**Paragrafo único.** Os organizadores dos torneios e exposições deverão comunicar ao IEMA, possíveis irregularidades nos eventos realizados.

**Seção III**

**DO TREINAMENTO**

**Art. 42** O treinamento de pássaros para Torneios somente poderá ser realizado utilizando-se de outro animal da mesma espécie, adulto e que também seja cadastrado no SISPASS.

§ 1º Fica proibido:

I. O uso de cabine de isolamento acústico;

II. O treinamento em ambientes como matas, bosques e pastagens; e

III. O treinamento de pássaros no domicílio de outro CAP.

**Seção IV**

**DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS**

**Art. 43.** É facultado aos CAP organizarem-se em clubes, associações, federações e confederações.

§1º As entidades associativas de que trata o *caput* deste artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o IEMA.

§2º As entidades associativas deverão registrar-se junto ao IEMA em qualquer período do ano, no qual deverá enviar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I. Cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II. Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III. Cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV. Balancete dos 3 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 3 (três) anos de funcionamento.

V. Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

VII. Anotação de Responsável Técnico.

§3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao IEMA relação com nome e CPF de seus associados, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§4º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão comunicar ao IEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 5º Em caso de vencimento do Alvará municipal, dos bombeiros ou da ART, deve ser providenciada imediatamente a regularização, sendo vedada a realização de novos torneios até a apresentação dos documentos válidos.

§ 6º O descumprimento dos § 1º a 3º, pode acarretar a abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto nas normas vigentes, com indicativo de cancelamento do registro da entidade, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

**CAPÍTULO V**

**DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS**

**Art. 44.** Os CAP deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos Sistemas adotados pelo IEMA, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes nativos.

§ 1º A atualização dos dados do plantel nos Sistemas adotados pelo IEMA deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma.

§ 2º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o CAP deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 07 (sete) dias e encaminhar ao IEMA, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos listados nos incisos I a V do §1º do artigo 8 desta Instrução Normativa para homologação dos novos dados.

§ 3º O CAP que realizar mudança de endereço de outra Unidade de Federação para o Estado do Espírito Santo, deverá comparecer ao IEMA para uma nova homologação mediante a vistoria da documentação listada nos incisos I a V do §1º do Artigo 5.

§ 4º Só será aceita mudança de endereço de outros estados para o Espírito Santo de CAP com, no mínimo, 06 (seis) meses de registro homologado.

§ 5º A vistoria e a homologação citadas no parágrafo § 2º, § 3º e § 4º só serão realizadas após agendamento no IEMA e serão realizadas nos dias estipulados pelo órgão.

§ 6º As movimentações de transferência, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via Sistemas adotados pelo IEMA.

**CAPÍTULO VI**

**DO TRÂNSITO**

**Art. 45.** Todo CAP, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I. Portar a relação de Passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II. Portar documento oficial de identificação com foto e CPF do CAP;

III. Manter os pássaros em gaiola com crachá de identificação, conforme disposto no item III do artigo 37 desta Instrução Normativa.

**Art. 46**.Fica proibida(o):

I. A permanência dos pássaros em locais sem a devida proteção contra intempéries

II. A permanência de pássaros desacompanhados de seu CAP em logradouros públicos ou praças.

III. O trânsito de pássaros com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias, salvo quando autorizado pelo IEMA.

**Art. 47.** Em casos de permanência do pássaro por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o CAP deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo anterior, a Licença de Transporte, emitida por meio do sistema SISPASS.

§ 1º Para a emissão da Licença de Transporte para deslocamento do(s) pássaro(s) para outras Unidades da Federação será emitida guia de recolhimento que deverá ser recolhida previamente ao transporte.

§ 2º O CAP deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto ao pássaro transportado.

§ 3º A Licença de Transporte tem validade máxima de 30 (trinta) dias.

§ 4º A permanência do pássaro fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º A Licença de Transporte que se trata no *caput* deste artigo será para os casos de transporte para participação em torneio, mudança de endereço, exposição e treinamento.

§ 6º Nos casos de transporte de pássaros que não se enquadrem nos casos citados no parágrafo anterior, o CAP deverá requerer uma autorização de transporte junto ao IEMA.

§ 7º Excepciona-se ao *caput* deste artigo, pássaros que estejam comprovadamente em tratamento veterinário.

**CAPITULO VII**

**DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS NO CATIVEIRO**

**Art. 48.** Os pássaros deverão ser mantidos em recintos (viveiros ou gaiolas) que obrigatoriamente deverão conter:

I. Água potável e limpa disponível para dessedentação;

II. Poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III. Alimentos adequados e disponíveis;

IV. Banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V. Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

VI. Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas;

**Parágrafo único** - No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de segurança, com objetivo de prevenção de fugas.

**Art. 49.** Os viveiros ou gaiolas devem possuir no mínimo as medidas estabelecidas para cada espécie nos Anexos I e II desta Instrução Normativa (comprimento, altura e largura), exceto em situações de transporte.

**CAPÍTULO VIII**

**DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO**

**Art. 50.** Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro, o CAP deverá comunicar o evento ao IEMA, via Sistemas, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto o CAP deve lavrar ocorrência policial no momento do conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos pássaros para posteriormente declarar o roubo ou furto no sistema respeitando o prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 2° O CAP deverá entregar copia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IEMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 3° Em caso de óbito do pássaro, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via Sistemas adotados pelo IEMA.

§ 4º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IEMA, sujeitando o CAP a suspensão imediata da autorização para todos os fins, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas vigentes.

§ 5º O CAP que declarar fuga e posteriormente recuperar o pássaro deverá comunicar ao IEMA o ocorrido através de documento assinado pelo CAP e realizar o agendamento com o IEMA para a realização da vistoria do pássaro.

**Art. 51.** Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel de CAP que possuem mais de 10 (dez) espécimes ou de 3 exemplares de CAP que possuem de 3 a 10 espécimes, durante o período anual, o CAP será notificado por meio dos Sistemas adotados pelo IEMA para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (ART) declarando as ocorrências.

**Art. 52.** Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o CAP será notificado por meio dos Sistemas adotados pelo IEMA para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (ART) declarando as ocorrências.

**Art. 53.** A não apresentação da justificativa descrita no *caput* dos artigos. 51 e 52 desta Instrução Normativa acarreta na aplicação da medida cautelatória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios.

**Parágrafo único.** O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto nas normas vigentes, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

**CAPÍTULO IX**

**DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 54.** O IEMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação de paternidade/maternidade dos pássaros fiscalizados.

**Art. 55.** O CAP que dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista incorre em infração nos termos previstos nas normas vigentes.

**Art. 56.** A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas vigentes.

**Art. 57.** Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna nativa sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o plantel será embargado cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle pelo CAP e a movimentação, a qualquer título, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas vigentes.

**Art. 58.** As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no artigo 57, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias;

**Art. 59.** O CAP que tiver suas atividades embargadas ficará proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação dos pássaros de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IEMA, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização.

**Art. 60.** Se não houver risco de dispersão dos espécimes, o IEMA poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo CAP, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

**Art. 61.** Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito nos Sistemas adotados pelo IEMA, de CAP que teve sua atividade embargada deverá comunicar o evento ao IEMA através de documento assinado pelo CAP.

**Art. 62.** Após o saneamento das irregularidades autuadas, o CAP poderá requerer a suspensão do embargo, decisão que ficará a cargo da autoridade julgadora.

**Art. 63.** O IEMA, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do CAP autuado.

**Parágrafo único** - O cancelamento da autorização implica na apreensão, recolhimento e destinação de todo o plantel do CAP.

**Art. 64**. A posse de espécimes de Passeriformes Nativos antes da homologação do cadastro acarretará em autuação, apreensão e cancelamento do pedido.

**Art. 65.** As informações declaradas pelo CAP nos sistemas adotados pelo IEMA são de sua responsabilidade, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto nas normas vigentes.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66.** O IEMA realizará o agendamento para o atendimento referente a homologação dos CAP, conforme informações que serão divulgadas através do endereço eletrônico do IEMA (*www.iema.es.gov.br*).

**Art. 67.** O CAP poderá se fazer representar junto ao IEMA através de procuração específica para as ações referentes ao seu cadastro de CAP, com firma reconhecida e validade máxima de um ano.

**Art. 68.** Em caso de desistência da atividade por CAP em situação regular perante o IEMA, cabe ao próprio CAP promover a transferência do plantel a outros CAP, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro por meio de requerimento com cópias autenticadas do RG e CPF que deverão ser protocolizados no IEMA.

§ 1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o CAP deverá protocolar um requerimento no IEMA informando sua intenção, e após análise onde posteriormente o IEMA promoverá o repasse dos pássaros a outros CAP devidamente registrados, com posterior cancelamento de sua autorização.

§ 2º Nos casos descritos no *caput* e no § 1º deste artigo, o CAP não poderá possuir anilhas em estoque. Caso tenha, as anilhas deverão ser encaminhas ao IEMA que promoverá o a baixa no estoque no sistema e a destruição física das mesmas.

§ 3° Em caso de morte do CAP cabe aos herdeiros ou ao inventariante requererem ao IEMA o cancelamento do cadastro, apresentando ainda cópia da certidão de óbito, as anilhas de estoque, caso houver, e deve realizar a entrega dos pássaros do plantel ao IEMA.

§ 4° No caso ao qual se refere o § 3° deste artigo, e que a família manifeste interesse em permanecer com o plantel do CAP falecido, o mesmo somente poderá ser transferido para seu cônjuge ou para seus filhos.

§ 5° Terá preferência na destinação o sucessor do falecido que já for cadastrado como CAP.

**Art. 69.** Pássaros oriundos de CAP não podem ser soltos, salvo com autorização expressa do IEMA.

**Art. 70.** Está assegurado aos CAP o direito de permanência de pássaros portadores de anilhas abertas:

I Registrados com base na Portaria IBDF no 31-P de 13 de dezembro de 1976 e que possuam documentação comprobatória;

II Passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA no. 131-P de 05 de maio de 1988; e

III Passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a planteis de CAP devidamente registrados nos Sistemas adotados pelo IEMA.

§ 1° Os Passeriformes portadores de anilhas abertas e de federação, registrados com base neste artigo, não poderão reproduzir, participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao CAP registrar nos Sistemas adotados pelo IEMA a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao IEMA, para fins de baixa na relação de seu plantel.

§3° O IEMA considerará a longevidade das espécies dos indivíduos informados, para fins de fiscalização.

**Art. 71.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo IEMA.

**Art. 72.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**Tabela 1. Espécies autorizadas aos CAP para criação, reprodução e transferências.**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nome Científico** | **Nome Comum** | **Diâmetro Interno Anilha (mm)** | **Ninhadas** | **Posturas** | **Anilhas** | **Dimensões da gaiola (ComprimentoXAlturaXLargura)** |
| Cardinalidae |   |  |  |  |  |  |
| *Cyanoloxia brissonii* | Azulão verdadeiro | 2,8 | 2 | 3 | 6 | 55cx35ax25l |
| Fringillidae |   |  |  |  |  |  |
| *Spinus magellanica (Carduelis magellanicus)* | Pintassilgo | 2,4 | 3 | 2 | 6 | 45cx35ax25l |
| Icteridae |   |  |  |  |  |  |
| *Gnorimopsar chopi* | Graúna | 3,5 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |
| *Icterus jamacaii* | Corrupião | 4 | 2 | 3 | 6 | 65cx40ax30l |
| Passerellidae |   |  |  |  |  |  |
| *Zonotrichia capensis* | Tico-tico | 2,8 | 2 | 3 | 6 | 55cx35ax25l |
| Thraupidae |   |  |  |  |  |  |
| *Coryphospingus pileatus* | Tico-tico-rei-cinza | 2,8 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| *Paroaria coronata* | Cardeal | 3,5 | 2 | 3 | 6 | 55cx35ax25l |
| *Ramphocelus bresilius* | Tiê-sangue | 3 | 2 | 2 | 4 | 55cx35ax25l |
| *Saltator fuliginosus* | Pimentão | 4 | 2 | 3 | 6 | 65cx40ax30l |
| *Saltator maximus* | Tempera-viola | 3,5 | 3 | 3 | 9 | 55cx35ax25l |
| *Saltator similis* | Trinca-ferro-verdadeiro | 3,5 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |
| *Schistochlamys ruficapillus* | Bico-de-veludo | 3 | 2 | 3 | 6 | 55cx35ax25l |
| *Sporophila angolensis* | Curió | 2,6 | 2 | 2 | 8 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila bouvreuil* | Caboclinho | 2,2 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila caerulescens* | Coleiro-papa-capim | 2,2 | 4 | 3 | 12 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila collaris* | Coleiro-do-brejo | 2,6 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila falcirostris* | Cigarra-verdadeira | 2,2 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila frontalis* | Pichochó | 2,6 | 3 | 3 | 9 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila leucoptera* | Cigarra-rainha | 2,6 | 1 | 3 | 3 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila lineola* | Bigodinho | 2,2 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila maximiliani* | Bicudo - verdadeiro | 3 | 3 | 2 | 6 | 55cx35ax25l |
| *Sporophila nigricollis* | Coleiro-baiano | 2,2 | 4 | 3 | 12 | 45cx35ax25l |
| *Tangara sayaca (Thraupis sayaca)* | Sanhaço-cinzento | 2,8 | 2 | 3 | 6 | 55cx35ax25l |
| *Tangara seledon* | Saíra-sete-cores | 2,6 | 3 | 3 | 9 | 45cx35ax25l |
| *Volatinia jacarina* | Tiziu | 2 | 2 | 3 | 6 | 45cx35ax25l |
| Turdidae |   |  |  |  |  |  |
| *Turdus albicollis* | Carachué-coleira sabiá | 4 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |
| *Turdus flavipes* | Sabiá-una | 4 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |
| *Turdus leucomelas* | Sabiá-barranco | 4 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |
| *Turdus rufiventris* | Sabiá laranjeira | 4 | 3 | 3 | 9 | 65cx40ax30l |

**ANEXO II**

**Tabela 2. Espécies autorizadas aos CAP apenas para criação.**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nome Científico** | **Nome Comum** | **Diâmetro Interno Anilha (mm)** | **Dimensões da gaiola (ComprimentoXAlturaXLargura)** |
| Cardinalidae |   |   |  |
| *Amaurospiza moesta* | Negrinho-do-mato | 3 | 45cx35ax25l |
| *Caryothraustes canadensis* | Furriel | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Cyanoloxia rothschildii (Passerina cyanoides)* | Azulão-da-amazônia | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Cyanoloxia glaucocaerulea* | Azulinho | 2,6 | 45cx35ax25l |
| *Pheucticus aureoventris* | Rei-do-bosque | 3 | 65cx40ax30l |
| Passerilidae |   |   |  |
| *Ammodramus aurifrons* | Cigarrinha-do-campo | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Ammodramus humeralis* | Tico-tico-do-campo | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Arremon flavirostris* | Tico-tico-de-bico-amarelo | 3 | 55cx35ax25l |
| *Arremon taciturnus* | Tico-tico-de-bico-preto | 3 | 55cx35ax25l |
| Fringillidae |   |   |  |
| *Chlorophonia cyanea* | Bandeirinha | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia cayennensis* | Gaturamo-preto | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia chalybea* | Cais-cais | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia chlorotica* | Fim-fim | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia cyanocephala* | Gaturamo-rei | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia laniirostris* | Gaturamo-de-bico- grosso | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia pectoralis* | Ferro-velho | 2 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia rufiventris* | Gaturamo-do-norte | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Euphonia violacea* | Gaturamo-verdadeiro | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Spinus yarrellii* (*Sporagra* (*Carduelis*) *yarrellii*) | Pintassilgo-do-nordeste | 2,4 | 45cx35ax25l |
| Icteridae |   |   |  |
| *Agelaioides badius* | Asa-de-telha | 3 | 55cx35ax25l |
| *Agelasticus cyanopus* | Carretão | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Agelasticus thilius* | Sargento | 3 | 55cx35ax25l |
| *Cacicus cela* | Xexéu | 4 | 90cx100ax60l |
| *Cacicus chrysopterus* | Tecelão | 4 | 65cx40ax30l |
| *Cacicus haemorrhous* | Guaxe | 4 | 90cx100ax60l |
| *Chrysomus icterocephalus* | Iratauá-pequeno | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Chrysomus ruficapillus* | Garibaldi | 3 | 55cx35ax25l |
| *Icterus cayanensis* | Encontro | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Icterus chrysocephalus* | Rouxinol-do-rio-negro | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Lampropsar tanagrinus* | Iraúna-velada | 3 | 65cx40ax30l |
| *Molothrus bonariensis* | Vira- bosta | 3 | 65cx40ax30l |
| *Molothrus oryzivorus* | Iraúna-grande | 4 | 90cx100ax60l |
| *Molothrus rufoaxillaris* | Vira-bosta-picumã | 3 | 65cx40ax30l |
| *Procacicus solitarius* | Iraúna-de-bico-branco | 4 | 150cx200ax110l |
| *Psarocolius bifasciatus* | Japuaçu | 4 | 150cx200ax110l |
| *Psarocolius bifasciatus yuracares* | Japu-de-bico-encarnado | 4 | 150cx200ax110l |
| *Psarocolius decumanus* | Japu | 4 | 150cx200ax110l |
| *Psarocolius viridis* | Japu-verde | 4 | 150cx200ax110l |
| *Pseudoleistes guirahuro* | Chopim-do-brejo | 4 | 65cx40ax30l |
| *Pseudoleistes virescens* | Dragão | 4 | 65cx40ax30l |
| *Sturnella militaris* | Polícia-inglesa-do-norte | 4 | 55cx35ax25l |
| *Sturnella superciliaris* | Polícia-inglesa-do-sul | 4 | 55cx35ax25l |
| Mimidae |   |   |  |
| *Mimus gilvus* | Sabiá-da-praia | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Mimus saturninus* | Sabiá-do-campo | 4 | 65cx40ax30l |
| Thraupidae |   |   |  |
| *Chlorophanes spiza* | Saí-verde | 2 | 45cx35ax25l |
| *Cissopis leverianus* | Tietinga | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Coereba flaveola* | Cambacica | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Coryphospingus cucullatus* | Tico-tico-rei | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Cyanerpes caeruleus* | Saí-de-perna-amarela | 2 | 45cx35ax25l |
| *Cyanerpes cyaneus* | Saíra-beija-flor | 2 | 45cx35ax25l |
| *Dacnis cayana* | Saí-azul | 2 | 45cx35ax25l |
| *Dacnis flaviventer* | Saí-amarela | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Dacnis nigripes* | Saí-de-pernas-pretas | 2 | 45cx35ax25l |
| *Emberizoides herbicola* | Canário-do-campo | 3,2 | 65cx40ax30l |
| *Embernagra longicauda* | Rabo-mole-da-serra | 3,2 | 65cx40ax30l |
| *Embernagra platensis* | Sabiá-do-banhado | 3,2 | 65cx40ax30l |
| *Gubernatrix cristata* | Cardeal-amarelo | 3,8 | 55cx35ax25l |
| *Habia rubica* | Tiê-de-bando | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Haplospiza unicolor* | Cigarra-bambu | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Hedyglossa diuca* | Diuca | 2,4 | 55cx35ax25l |
| *Orthogonys chloricterus* | Catirumbava | 2,4 | 55cx35ax25l |
| *Paroaria capitata* | Cavalaria | 2,6 | 55cx35ax25l |
| *Paroaria dominicana* | Galo-da-campina | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Paroaria gularis* | Cardeal-da-amazônia | 3 | 55cx35ax25l |
| *Pipraeidae bonariensis* (*Thraupis bonariensis*) | Sanhaço-papa-laranja | 3 | 55cx35ax25l |
| *Pipraeidea melanonota* | Saíra-viúva | 2 | 55cx35ax25l |
| *Piranga flava* | Sanhaço-de-fogo | 3 | 55cx35ax25l |
| *Porphyrospiza caerulescens* | Campainha-azul | 2,6 | 55cx35ax25l |
| *Ramphocelus carbo* | Pipira-vermelha | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Ramphocelus nigrogularis* | Pipira-de-máscara | 2,4 | 55cx35ax25l |
| *Saltator atricollis* | Bico-de-pimenta | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Saltator aurantiirostris* | Bico-duro | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Saltator coerulescens* | Sabiá-gongá | 3,5 | 65cx40ax30l |
| *Saltator maxillosus* | Bico-grosso | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Schistochlamys melanopis* | Sanhaço-de-coleira | 3 | 55cx35ax25l |
| *Sicalis citrina* | Canário-rasteiro | 2,5 | 45cx35ax25l |
| *Sicalis columbiana* | Canário-do-amazonas | 2,5 | 45cx35ax25l |
| *Sicalis flaveola brasiliensis* | Canário-da -terra | 2,8 | 45cx35ax25l |
| *Sicalis flaveola pelzelni* | Canário-chapinha | 2,6 | 45cx35ax25l |
| *Sicalis luteola* | Tipio | 2,5 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila albogularis* | Golinho | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila americana* | Coleiro-do-norte | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila castaneiventris* | Caboclinho-de-peito-castanho | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila cinnamomea* | Caboclinho-de-chapéu-cinzento | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila crassirostris* | Bicudinho | 2,8 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila maximiliani magnirostris (Oryzoborus maximiliani magnirostris)* | Bicudo -pantaneiro-grandão | 3,2 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila maximiliani atrirostris* | Bicudo-do-bico-preto | 3 | 55cx35ax25l |
| *Sporophila maximiliani gigantirostris* | Bicudo-pantaneiro | 3 | 55cx35ax25l |
| *Sporophila melanogaster* | Caboclinho-de-barriga-preta | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila minuta* | Caboclinho-lindo | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila palustris* | Caboclinho-de-papo-branco | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila plumbea* | Patativa-verdadeira | 2,8 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila ruficollis* | Caboclinho-de-papo- escuro | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Sporophila schistacea* | Cigarrinha-do-norte | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Stephanophorus diadematus* | Sanhaço-frade | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tachyphonus coronatus* | Tiê-preto | 3 | 55cx35ax25l |
| *Tachyphonus cristatus* | Tiê-galo | 3 | 55cx35ax25l |
| *Tachyphonus rufus* | Pipira-preta | 3,5 | 55cx35ax25l |
| *Tachyphonus surinamus* | Tem-tem-de-topete-ferrugíneo | 3,2 | 55cx35ax25l |
| *Tangara cayana* | Saíra-amarela | 2,4 | 65cx40ax30l |
| *Tangara chilensis* | Sete-cores-da-amazônia | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Tangara cyanocephala* | Saíra-militar | 2 | 45cx35ax25l |
| *Tangara cyanoptera* (*Thraupis cyanoptera*) | Sanhaço-de-encontro-azul | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tangara cyanoventris* | Saíra-douradinha | 2 | 45cx35ax25l |
| *Tangara desmaresti* | Saíra-lagarta | 2 | 45cx35ax25l |
| *Tangara episcopus (Thraupis episcopus)* | Sanhaço-da-amazônia | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tangara fastuosa* | Pintor-verdadeiro | 2,6 | 45cx35ax25l |
| *Tangara mexicana* | Saíra-de-bando | 2,8 | 45cx35ax25l |
| *Tangara ornata* (*Thraupis ornata*) | Sanhaço-de-encontro-amarelo | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tangara palmarum* (*Thraupis palmarum*) | Sanhaço-do-coqueiro | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tangara peruviana* | Saíra-sapucaia | 2,8 | 55cx35ax25l |
| *Tangara preciosa* | Saíra-preciosa | 2,6 | 55cx35ax25l |
| *Tangara punctata* | Saíra-negaça | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Tangara velia* | Saíra-diamante | 2,4 | 45cx35ax25l |
| *Tersina viridis* | Saí-andorinha | 2,4 | 55cx35ax25l |
| *Tiaris fuliginosus* | Cigarra-do-coqueiro | 2,2 | 45cx35ax25l |
| *Trichothraupis melanops* | Tiê-de-topete | 3,2 | 55cx35ax25l |
| Turdidae |   |   |  |
| *Cichlopsis leucogenys* | Sabiá-castanho | 4 | 65cx40ax30l |
| *Turdus amaurochalinus* | Sabiá-pocá | 4 | 65cx40ax30l |
| *Turdus fumigatus* | Sabiá-da-mata | 4 | 65cx40ax30l |
| *Turdus ignobilis* | Caraxué-de-bico-preto | 3 | 65cx40ax30l |
| *Turdus subalaris* | Sabiá-ferreiro | 3,5 | 65cx40ax30l |

**ANEXO III**

**CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE GAIOLA**

15 cm

10 cm

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |
| Nome do criador: |  |  | Resultado de imagem para logomarca IEMA es |
| Nome do pássaro: |  |  |
| Código de registro do criador no CTF: |  |  |
| Código da anilha: |  |  |
| Espécie: |  |  |
| Sexo: |  |  |
| Idade: |  |  |
| Grau de ameaça: |  |  |

**ANEXO IV**

**SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE TORNEIOS**

|  |
| --- |
| **TIPO DE TORNEIO** |
|  **CANTO** |  **FIBRA** | **CANTO E FIBRA** |

|  |
| --- |
| **DADOS DA ASSOCIAÇÃO****NOME DA ASSOCIAÇÃO:** **ENDEREÇO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO:** **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS:****CNPJ:** **CTF:** **NOME E ENDEREÇO DO GINÁSIO/QUADRA ONDE OCORRERÃO OS TORNEIOS:** **NOME DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO:****NOME DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA ASSOCIAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS CARGOS (CASO HOUVER):** **TELEFONE DE CONTATO DO PRESIDENTE E DOS REPRESENTANTES LEGAIS:** **EMAIL:****NOME DO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL:****Nº DO REGISTRO DO VETERINÁRIO NO CONSELHO DE CLASSE:** |
| **ESPÉCIES PARTICIPANTES** |
| **CALENDÁRIO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MÊS** | **DATAS** | **HORÁRIO DE INÍCIO E TÉRMINO DO EVENTO** |
| **Janeiro** |  |  |
| **Fevereiro** |  |  |
| **Março** |  |  |
| **Abril** |  |  |
| **Maio** |  |  |
| **Junho** |  |  |
| **Julho** |  |  |
| **Agosto** |  |  |
| **Setembro** |  |  |
| **Outubro** |  |  |
| **Novembro** |  |  |
| **Dezembro** |  |  |
|  |  |  |

 |
| **LOCAL E DATA DE EMISSÃO DA SOLICITAÇÃO:** | **NOME E ASSINATURA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO OU DO REPRESENTANTE LEGAL:** |